

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2020

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre os recintos alfandegados.

A modificação no § 2º do art. 39 da referida Lei estabelece que serão considerados adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para quaisquer recintos, alfandegados ou não, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Justifica o ilustre Autor que o número de recintos alfandegados disponíveis nos portos é insuficiente para atender a demanda das empresas exportadoras e o custo de armazenagem é, via de regra, superior em relação aos valores cobrados pelos armazéns não alfandegados. Assim, esta exigência de armazenar produtos para exportação somente em locais alfandegados, reduz substancialmente a competitividade das exportações brasileiras, que precisam aguardar o surgimento de vagas nos recintos alfandegados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375585300>



Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O artigo 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: i) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ii) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

Ocorre que, para que os produtos destinados à exportação sejam assim considerados, é preciso que sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Recintos alfandegados são áreas demarcadas pela autoridade aduaneira competente, na zona primária dos portos organizados ou na zona secundária a estes vinculada, a fim de que nelas possam ocorrer, sob controle aduaneiro pela Receita Federal, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial.

A motivação principal por trás desta exigência, naturalmente, é a de controle por parte do fisco, para evitar que mercadorias supostamente destinadas à exportação tenham outro fim, beneficiando-se fraudulentamente da redução do IPI.



* CD211375585300 *

No entanto, este procedimento de conveniência burocrática da fiscalização não se dá sem um significativo custo econômico para as empresas envolvidas na exportação. De fato, o número de recintos alfandegados disponíveis nos portos já é insuficiente para atender a demanda das empresas exportadoras, bem como depende de políticas de ampliação que não seguem a dinâmica do mercado. Ademais, os custos de armazenagem nestes recintos, dado o excesso de demanda, são superiores aos valores cobrados por armazéns não alfandegados.

Obviamente, estas exigências reduzem a competitividade das exportações brasileiras, sujeitas à abertura de vagas em recintos alfandegados por razões não econômicas, ou por conveniências administrativas.

Neste sentido, entendemos que o fato econômico relevante é a finalidade específica de exportação, e que as autoridades devem cumprir seus deveres fiscalizatórios sem impor dificuldades que entravem o curso natural dos processos econômicos envolvidos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 401, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375585300>



* C D 2 1 1 3 7 5 5 8 5 3 0 0 *